

Dossiê

Reconhecimento dos animais não humanos como seres detentores de direitos no código civil brasileiro

Reconocimiento de los animales no humanos como seres titulares de derechos en el código civil brasileño

Rafaela Cardoso de Sousa^I , Helena Cinque^{II} 

^I Universidade Paranaense , Umuarama, PR, Brasil

^{II} Universidade Federal do Paraná , Curitiba, PR, Brasil

RESUMO

A presente pesquisa se objetiva em demonstrar a necessidade de o Código Civil Brasileiro reconhecer os animais não humanos como detentores de direitos, uma vez que são seres sencientes e possuem proteção por meio da Constituição Federal de 1988. Partimos do pressuposto de que se o termo “senciente” vem do latim *sentiens entis*, que significa um ser capaz de sentir e perceber através dos sentidos, podemos definir a senciência como a sensibilidade e a consciência, algo que somente é encontrado em seres do reino animal. Atribuímos dessa forma, que no decorrer da história do Direito Animal, os animais não humanos possuem garantias de direitos, não devendo que legislações não contemplem e garantam a efetivação desses. Consideramos que esse estudo contribui e verifica essas garantias, além de apresentar uma análise crítica diante do Código Civil em relação aos seres sencientes.

Palavras-chave: Animais não humanos; Código civil; Senciente

RESUMEN

La presente investigación tiene como objetivo demostrar la necesidad de que el Código Civil Brasileño reconozca a los animales no humanos como titulares de derechos, dado que son seres sintientes y cuentan con protección a través de la Constitución Federal de 1988. Partimos del supuesto de que si el término “sintiente” proviene del latín *sentiens entis*, que significa un ser capaz de sentir y percibir a través de los sentidos, podemos definir la sintiencia como la sensibilidad y la conciencia, algo que únicamente se encuentra en los seres del reino animal. De esta forma, atribuimos que a lo largo de la historia del Derecho Animal, los animales no humanos poseen garantías de derechos, no debiendo quedar excluidos de legislaciones que contemplen y aseguren su efectividad. Consideramos que este estudio contribuye a verificar dichas garantías, además de presentar un análisis crítico frente al Código Civil en relación con los seres sintientes.

Palabras clave: Animales no humanos; Código civil; Sintiente

1 INTRODUÇÃO

Em 2012, na Francis Crick Memorial Conferencie, um grupo de estudiosos computacionais cognitivos reuniu-se na Universidade de Cambridge para reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos relacionados em animais humanos e não humanos, constatando que são seres que possuem sentimentos e emoções e, portanto, declarando-os como seres sencientes (Cambridge, 2012). Porém, de maneira anterior, a Constituição Federal (CF/1988) já foi um divisor de paradigmas quando, em seu artigo 225, §1º, inciso VII impôs a proteção à fauna e a proibição de atos de crueldade contra qualquer espécie de animal (Brasil, 1998).

A necessidade de reconhecimento dos animais não humanos como seres sencientes e detentores de direito no ordenamento jurídico representa uma mudança significativa na forma de como a sociedade e o direito percebe e trata estes seres. Entendimento este, trazido pela nossa Carta Magna e, neste sentido, cabe às leis infraconstitucionais, especialmente ao Código Civil (CC/2002), seguir a hierarquia das normas e observar o caráter senciente dos animais, uma vez que o legislador não traria uma proteção constitucional contra maus-tratos diante de seres inanimados. Logo, a CF/1988 é a responsável por tornar os animais sujeitos de direito dentro do ordenamento jurídico. Como afirma Cinque (2024) "[...] o direito ambiental passou a ser observado, desta forma, como um direito fundamental para além dos humanos, no sentido de abranger todo o reino animal senciente [...]".

O primeiro marco de direito animal reconhecido no judiciário brasileiro ocorreu em 2016, por meio do julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a inconstitucionalidade da Vaquejada (Brasil, 2016). De acordo com a mencionada Corte, os animais envolvidos nesta prática sofrem tratamento cruel, razão pela qual esta atividade contraria o entendimento constitucional, sendo uma clara demonstração de como tais seres são considerados sujeitos de direito no Brasil. Por mais que a ciência e a Carta Magna reconheçam o caráter senciente dos animais e o STF, por sua vez, que estes são sujeitos de direito, ainda existe falta de diálogo com leis infraconstitucionais, especialmente o CC/2002, que os classifica como bens móveis. Tal realidade enseja

uma concordância normativa, no sentido de seguir o estipulado pelo artigo 225, §1º, inciso VII da CF/1988.

Dessa forma, por meio de uma pesquisa qualitativa de revisão bibliográfica, a presente pesquisa possui uma análise acerca da garantia dos direitos dos animais não humanos dentro da legislação brasileira, identificando as falhas encontradas no entendimento cível, que não reconhece os animais não humanos como seres sencientes.

2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A CF/1988, trouxe um avanço quando se fala na proteção ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, o ecossistema, a fauna e flora, reconhecendo a importância do meio ambiente para que os seres humanos possam ter uma vida sadia e digna. É vista como uma das mais adiantadas em matéria ambiental, além de ter fortalecido a proteção aos animais. A Carta Magna demonstra preocupação ética de vedar práticas cruéis contra os animais, e não se preocupando apenas em abordar o equilíbrio ecológico. Assim, a proteção aos seres sencientes tornou-se um dever do homem, e um exercício da sua cidadania. Essa proteção trouxe um reconhecimento de que estes animais são seres sensíveis, passíveis de sofrimento e proteção, além de influenciar outras constituições estaduais no ordenamento brasileiro. A CF/1988, no artigo 225, §1º, inciso VII diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: **VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.** (Brasil, 1988, grifo nosso).

Desse modo, percebe-se que o Estado e a coletividade possuem o dever de defender e preservar a fauna conforme a evolução social e, apesar do Direito Animal

evoluir de maneira constante, infelizmente há uma falta de diálogo do CC/2002, que classifica os animais como bens móveis, apesar da clara proteção constitucional, inclusive contra atos cruéis, que tais seres possuem. No inciso VII do §1º do artigo 225 da CF/1988 é estabelecido que incumbe ao Poder Público proteger os animais das práticas que coloquem a espécie em extinção ou que os submetam à crueldade. Além da lei constitucional, o art. 34 do Decreto Lei n. 113/2013 e a Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), também realizam tal proteção, sendo que, a última norma citada, tipifica o crime de maus-tratos em seu art. 32 (Brasil, 1998).

Ademais, ao analisarmos os históricos das Constituições Federais, desde aquela promulgada em 1824, é apenas a de 1988 que pode ser considerada a fonte primária das normas que regem o Direito Animal, pois dela “se extrai a regra da proibição, da crueldade, e contra animais e os princípios da dignidade animal, da universalidade, da primazia, da liberdade natural, da educação animalista e da substituição” (Ataide Junior, 2022). Segundo Sanches e Ferreira (2014), é necessário reconhecer que os animais são dotados de sensibilidade, ou seja, devem ter suas vidas respeitadas e guardadas contra atos cruéis, assim como traz a CF/1988, devendo ao Poder Público oferecer meios de efetivação da norma constitucional.

Nesse sentido, iniciou-se um debate doutrinário no sentido de analisar se o tratamento trazido aos animais está de acordo com a Carta Magna:

[...] será que a defesa dos animais requer um novo modo de visualizá-lo na legislação nacional, registrando como sujeitos de direito, titulares do direito à vida, à liberdade, à integridade física, psíquica, etc.? Parece suscitar a normatividade do artigo 225 a exigência de uma nova postura do intérprete do direito frente aos animais não humanos. Portanto, a mudança desta realidade não depende pura e simplesmente da edição de novas leis, muito embora sejam necessárias, mas sobretudo, da conscientização sócio-jurídica (Sanches Ferreira, 2014).

Destaca-se que a CF/1988 é uma baliza no que tange à questão ambiental para os animais, devido a descrição do art. 225 e seu caráter biocentrista, que não foca exclusivamente no homem como centro do universo, saindo da ideia do antropocentrismo e dando um passo grande em direção de uma proteção mais efetiva

aos animais com uma visão biocêntrica, possibilitando uma série de aplicações jurídicas pelos julgadores.

Assim a Carta Magna, ao vedar a crueldade, busca despertar o fato de que o animal é um ser sensível, com sentimentos e que respeita à evolução da espécie, juntamente com a espécie humana, uma vez que as evoluções se acompanham. Embora a CF/1988 proteja os animais, o CC/2002 está em descompasso com a normativa, violando a pirâmide de Kelsen na hierarquia das leis, tendo em vista que os animais ainda são vistos como objetos pela lei civilista e discutidos dentro de um caráter de propriedade.

Ou seja, se para a ordem jurídico-constitucional brasileira, que abandonou os preconceitos antropomórficos e adotou o biocentrismo, os animais não são, meramente coisas, deve a lei civilista seguir o entendimento do constituinte, uma vez que são seres dotados de sensibilidade e interesses. Nesse sentido, entendemos que o amparo jurídico, em relação aos direitos dos animais não humanos, exige uma luta laboriosa na consagração e reconhecimento desses seres como sujeitos de direitos, o que infelizmente está ausente no CC/2002.

De acordo com pesquisadores da área, como Simão (2017) o primeiro marco de direito animal reconhecido no judiciário brasileiro ocorreu em 2016, por meio do julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a inconstitucionalidade da Vaquejada (Brasil, 2016). De acordo com a mencionada Corte, os animais envolvidos nesta prática sofrem tratamento cruel, razão pela qual esta atividade contraria o entendimento constitucional, sendo uma clara demonstração de como tais seres são considerados sujeitos de direito no Brasil.

A Vaquejada é uma prática comum nos Estados do nordeste do Brasil, em especial no Ceará, no Rio Grande do Norte, na Paraíba, em Alagoas e na Bahia, nela, dois vaqueiros, cada um montado em seu cavalo, perseguem o boi na arena e, após emparelhá-lo com os cavalos, tentam conduzi-lo até uma região delimitada, onde deverão derrubar o boi puxando-o pelo rabo. As associações protetoras dos animais criticam tais atos, alegando que os animais envolvidos sofrem maus-tratos e que, com

frequência, ficam com sequelas decorrentes das agressões e do estresse que passam. A Procuradoria Geral do Estado comprovou, por meio de laudos técnicos, que as vaquejadas provocam consequências nocivas à saúde dos animais, tais como fraturas nas patas, ruptura dos ligamentos e dos vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo e até seu arrancamento, das quais resultam comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental (Cavalcante, 2016).

A Vaquejada, então, foi considerada uma prática contrária à CF/1988, porém, como é considerada uma prática cultural, possui proteção Estatal. Logo, a decisão do STF não impediu que o Congresso Nacional, por meio de uma manobra legislativa, eleva-se a Vaquejada como uma prática cultural, justamente com o objetivo de continuar possibilitando a sua realização, por meio de uma proteção constitucional da cultura brasileira. Assim, apesar do entendimento do STF acerca da crueldade existente em face dos animais dentro das vaquejadas, o Congresso Nacional editou a Lei n. 13.364/2016, que prevê o seguinte:

Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio, a **Vaquejada**, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 2º O Rodeio, a **Vaquejada**, **bem como as respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser considerados manifestações da cultura nacional.** (Brasil, 2016, grifo nosso).

Além de tal entendimento acerca da Vaquejada, o STF também declarou inconstitucional a realização das Rinhas de Galo, e inclusive, afastando por meio do controle de constitucionalidade leis estaduais que buscavam regulamentar tal prática como costume popular. Tal cenário, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, assim como a Farra do Boi. O Min. Francisco Rezek se posicionou no Recurso Extraordinário n. 153.531-8/SC, que tais atos são considerados maus-tratos e não tolerada pela CF/1988 (Santa Catarina, 2014).

Garantir o bem-estar animal não passa por uma diminuição ou redução dos direitos dos seres humanos. A necessidade de reconhecimento dos direitos destes significa respeitar o caráter senciente de tais seres, que são, inclusive, detentores de direito no ordenamento jurídico brasileiro, por intermédio da CF/1988. Segundo Cinque (2023) a desconstrução do homo sapiens já se iniciou, a constituinte já abandonou a visão tradicional em que os animais não humanos são meros bens móveis, todavia, o diálogo com as leis infraconstitucionais, especialmente o CC/2002 urge de melhor regulamentação e aplicação dos direitos fundamentais em face de tais seres.

1.1 Animais não sencientes

Em 2012, na Francis Crick Memorial Conferencie, um grupo de estudiosos computacionais cognitivos reuniu-se na Cambridge para reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos relacionados em animais humanos e não humanos, constatando que são seres que possuem sentimentos e emoções e, portanto, declarando-os como seres sencientes (Cambridge, 2012).

Todavia, nem todos os animais são considerados sencientes pela ciência. Para que eles reconhecidos com tal característica, é necessário ter um sistema nervoso central, o que nem todos os animais possuem. Os poríferos, equinodermos e cnidários não dispõem do sistema, ou seja, as esponjas, corais, anêmonas e hidras não são considerados pela ciência como seres sencientes.

Esses animais podem reagir a estímulos externos, como locomoção, mas não há qualquer fisiologia para reconhecer a senciência, caso alguns animais tenham sistema nervoso, mas este seja considerado muito simplório para a ciência, pode ser que estes também não sejam considerados sencientes, mas ainda são discussões que devem ser estudadas a fundo. A única certeza é que todos os seres sencientes são animais, mas que nem todos os animais são sencientes.

Valente (2022) argumenta que a senciência é comum a todos os animais vertebrados, providos de sistema nervoso central, mas pode existir em outros animais, como por exemplo aqueles que possuem órgãos sensoriais, nessa análise, invertebrados como insetos, moluscos e aracnídeos também podem ser considerados seres sencientes. As palavras de Glossário (2024) que traz o conceito de senciência com o de autoconsciência:

[...] são organismos vivos que não apenas apresentam reações orgânicas ou físicas- químicas aos processos que afetam o seu corpo (sensibilidade), mas além dessas reações, possuem um acompanhamento no sentido em que essas reações são percebidas como estado mentais positivos ou negativos. Trata-se, portanto, de um indício de que existe um “eu” que vivencia e experimenta as sensações, diferenciando, claramente, “indivíduos vivos” de meras “coisas vivas”.

A principal característica da senciência é a dor, partindo desta ideia pode-se definir como um estado da mente que acompanha as sensações físicas, sendo algo que somente encontra nos seres do reino animal. Conforme mencionado no tópico acima os conceitos acerca dos direitos dos animais vêm sendo modificado, atualmente as jurisprudências bem considerando os mesmos como seres sencientes de direitos. Além de todo o caráter científico, a Bíblia Sagrada também faz menção aos animais, trazendo a benção divina sobre tais seres:

Disse também Deus: ‘encham-se as águas de seres vivos, e sobre a terra voem aves sob o firmamento do céu’. Assim Deus criou os grandes animais aquáticos e demais seres vivos que povoam as águas, de acordo com suas espécies; e todas as aves, de acordo com as suas espécies. E Deus viu que ficou bom. Então Deus os abençoou, dizendo: sejam férteis e multipliquem-se! Encham as águas dos mares! E multipliquem-se as aves na terra (Gênesis 1: 20-21).

Nessa linha de raciocínio, os direitos fundamentais não podem eliminar os animais, estipulando a obrigação para Estado e o Judiciário assumir novas funções e posturas, conforme a modificação e modernização do Direito Animal. Tais seres devem ter o reconhecimento do caráter senciente, com o devido reconhecimento legislativo de sua natureza *sui generis*¹. Os estudiosos declaram que a ausência de neocortex não

¹ O termo de origem latina *sui generis* significa “de seu próprio gênero”.

parece impedir um organismo de experimentar estados afetivos, comprovando o que eles chamam de “qualia afetiva evolutivamente compartilhada” (Crick, 2000). Assim, os animais sentem e possuem as mesmas estruturas humanas que os fazem ter essa experiência, são as que as proporcionam em humanos.

O conceito de senciência é fundamental para as considerações de bem-estar animal, pois ao considerar os animais como seres sencientes, estamos assumindo que são seres capazes de, conscientemente, sofrerem em situações dolorosas, desconfortáveis ou frustrantes. Isso significa que eles são capazes de sentir tristeza, prazer, medo, alegria, e assim por diante (Cinque; Dias, 2023). Desta forma, é urgente que o CC/2002 siga o entendimento constitucional e reconheça na lei cível o caráter senciente dos animais.

3 ATUAL ENTENDIMENTO DO CÓDIGO CIVIL

O CC/2002, assim como todos os seus antecessores, possuem a finalidade de desenhar as categorias jurídicas e dar a elas seus efeitos, trazendo, inclusive, a previsão legislativa de que os animais são bens móveis, logo, não conseguem receber classificação compatível com o ser humano do que concerne à personalidade jurídica, que tanto as pessoas físicas e jurídicas possuem por força de lei. Assim, atualmente, dentro da lei civil brasileira os animais não humanos são tratados como coisas, objetos de propriedade, dando aos “proprietários” liberdade para seus animais serem doados, vendidos, comercializados, entre outras margens, logo, todos os poderes trazidos pelo art. 1.228 do CC/2002 (Brasil, 2002).

Porém, ocorre que os animais são seres sencientes e possuem sua dignidade própria resguardada pela CF/1988, o que inviabiliza que o tratamento cível seja com base no Direito das Coisas. Ataíde Junior (2022) ressalta que os animais não humanos são seres dotados de sensibilidades e passíveis de sofrimento e dor, e por isso, o direito de propriedade sobre os animais não deve ser exercido. Segundo Simão (2017) um dos princípios que regem a propriedade é o abuso do direito de uso e, tratar os animais da

mesma forma como seres inanimados atinge diretamente a garantia ao mínimo de bem-estar que estes possuem, trazido pela Lei n. 9.605/1988 e o Decreto Lei n. 113/2013.

Allen (2016) ressalta que apesar da controvérsia no meio científico e filosófico, para a maioria das pessoas ainda é uma questão de bom senso a percepção de que os animais têm experiências conscientes. O motivo, segundo o autor, seria a similaridade de comportamentos entre o comportamento de animais humanos e não humanos, comportamentos esses que nós humanos entendemos serem conscientes.

3.1 Projeto de reforma do Código Civil de 2002

Muitos civilistas afirmam que o CC/2002 “já nasceu velho”, principalmente quando se trata de Direito Animal, pois é a principal norma que nega os animais como seres sujeitos de direitos, mantendo-se nas condições de bens semoventes, ou seja, são capazes de se mover por conta própria, indo na contramão da lei civilista europeia, como foi visto no tópico anterior. Os animais vêm sendo considerados coisas sem qualquer ligação positiva com a CF/1988.

O Direito Animal vem como um meio de individualizar os animais, considerando seu caráter senciente. No Brasil alguns Projetos de Leis (PL) buscam mudar a classificação dos animais, como é o caso do PL n. 6799/2013, que expõe: “Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa” (Brasil, 2013).

Algumas leis estaduais avançaram reconhecendo os animais como sujeitos de direitos, por exemplo o estado de Santa Catarina, Rio grande do Sul, Roraima, Espírito Santos, Paraíba, Paran, Goiás, entre outros. Fermino e Simioni (2024) destacam que em setembro de 2023, Rodrigo Pacheco, criou uma comissão de juristas composta por 34 especialistas, com o efeito de apresentar o anteprojeto da lei para revisão e atualização do CC/2002. Além de diversas reuniões, houveram três audiências públicas em São Paulo, Porto Alegre e Salvador para ouvir a população a respeito das propostas. A proposta em relação aos animais, expõe que:

Art. 82-A Os animais, que são objeto de direito, **são considerados seres vivos dotados de sensibilidade e passíveis de proteção jurídica**, em virtude da sua natureza especial.

§1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento ético adequado aos animais;

§2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas aos bens, **desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza e sejam aplicadas considerando a sua sensibilidade;**

§3º Da relação afetiva entre humanos e animais pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão indenizatória por perdas e danos sofridos (Brasil, 2023, grifo nosso).

A proposta, segundo o viés do Direito Animal, ainda apresenta uma problemática, uma vez que utilizam a terminologia “objetos de direito”, o que traz uma insegurança jurídica frente aos direitos dos animais, em contrapartida, o termo “sensibilidade” traz uma ideia semelhante com sciência. Ou seja, apesar da proposta de alteração do CC/2002 não refletir o melhor dos mundos aos animais, já demonstra uma evolução em detrimento da atual lei civilista. Além disso, a proposta final enviada ao Senado, ficou conforme exposto:

Seção VI

Dos animais

Artigo 91- A .Os animais **são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.**

§1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade (Brasil, 2023, grifo nosso).

O anteprojeto também prevê regras de responsabilidade civil diante de maus tratos aos animais, custeio de despesas e guarda em dissolução da conjugalidade em famílias multiespécies e disposições acerca do tratamento físico e ético que atenda às necessidades sencientes dos animais (Pereira, 2024). A comissão aprovou um texto que representa um grande avanço no direito animal nos termos da legislação, a maior

ambição da sociedade e do judiciário é que os animais passem a ser considerados seres sencientes pela lei civilista, com o objeto de finalmente reconhecer os sentimentos e gerar uma uniformidade nas decisões do judiciário.

Como bem nos lembra Ataíde Junior (2024), tal alteração pode, em um primeiro momento, parecer pouco, todavia, o caput supracitado é, sem dúvida, um avanço legislativo em termos de qualificação civil dos animais não humanos. Eles não seriam mais qualificados como coisas ou bens, mas sim como seres sencientes e de natureza especial, remetendo ao inciso VII, §1º do artigo 225 da CF/1988, tão citado neste estudo.

Claro que, dentro do pensamento animalista, a primeira parte do §2º do artigo 91-A não seria o ideal, pois abre margem para uma aplicação subsidiária, enquanto não sobrevinha lei especial, das disposições legais relativas aos bens. Todavia, a segunda parte do mesmo dispositivo traz a necessidade de observância da natureza e da sensibilidade dos animais não humanos.

Em suma, isso significa que, segundo Ataíde Junior (2024), “[...] mesmo com esse regime patrimonial transitório, não se descarta a possibilidade de se atribuírem direitos a animais, pois isso está de acordo com a sua natureza especial de seres vivos sencientes [...]”. Ainda, é importante lembrar que, até a produção científica deste trabalho, o anteprojeto não passou por votação, o que traz a possibilidade, com sorte, de melhorias no artigo 91-A.

4 CONCLUSÃO

Como visto neste artigo, o reconhecimento dos animais não humanos como seres detentores de direitos no Código Civil brasileiro pode ressaltar a importância dessa mudança como um marco evolutivo na forma como a sociedade enxerga e trata os animais. A incorporação de uma visão que os reconheça como sujeitos de direito, em vez de simples objetos, reflete uma consciência crescente sobre a dignidade e o valor intrínseco dos seres vivos. Essa alteração legislativa alinha o Brasil com uma tendência global de proteção e respeito aos animais, promovendo uma sociedade mais justa e ética.

Ao reconhecer os animais como seres sencientes, o Código Civil deixaria de lado uma visão antropocêntrica restritiva e ampliaria a proteção jurídica, estimulando políticas públicas voltadas ao bem-estar animal e à conservação ambiental. Isso traria consequências positivas não apenas para os animais, mas também para o equilíbrio ecológico e para a qualidade de vida humana, dado o papel crucial dos animais nos ecossistemas. Com o direito adquirido destinado aos animais não humanos, além de gerar mandamentos proibitivos para a conduta humana, adquire direitos em face dos animais, pois, como seres sencientes, possuem dignidade e sentimentos.

Por mais que a ciência e a Carta Magna reconheçam o caráter senciente dos animais e o STF, por sua vez, que estes são sujeitos de direito, ainda existe falta de diálogo com leis infraconstitucionais, especialmente o CC/2002, que os classifica como bens móveis. Tal realidade enseja uma concordância normativa, no sentido de seguir o estipulado pelo artigo 225, §1º, inciso VII da CF/1988, uma vez que o legislador não traria uma proteção constitucional contra maus-tratos diante de seres inanimados.

Logo, a CF/1988 é a responsável por tornar os ANH sujeitos de direito dentro do ordenamento jurídico. Como afirma Cinque (2014) "[...] o direito ambiental passou a ser observado, desta forma, como um direito fundamental para além dos humanos, no sentido de abranger todo o reino animal senciente [...]". Por fim, uma legislação que assegure direitos aos animais não humanos é um passo essencial para a construção de uma cultura de respeito, que transcenda as relações entre humanos e estenda a consideração ética a todas as formas de vida.

REFERÊNCIAS

ALLEN, C.; MICHAEL, T. **Animal consciousness**. In: ZALTA, E. N. (ed.). The Stanford Encyclopedia of Philosophy. Winter Edition, 2016. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/win2017/entries/consciousness-animal/>. Acesso em: 06 set. 2024.

ATAIDE JUNIOR, V. P. **Nota técnica**: a capacidade processual dos animais. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

BÍBLIA. **Gênesis**. In: BÍBLIA Sagrada. Santo André: Geográfica, 2022.

BRASIL. **Constituição** (1988). Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 113, de 17 de dezembro de 2013**. Dispõe sobre medidas de proteção ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 dez. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l113.htm. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.364, de 29 de novembro de 2016**. Eleva o Rodeio, a Vaquejada e expressões correlatas à condição de manifestações da cultura nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 nov. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13364.htm. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.799, de 2013**. Dispõe sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2013.

CAVALCANTE, M. A. L. **É inconstitucional a prática da vaquejada**. Buscador Dizer o Direito, Manaus, 2016. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/dba1cdfcf6359389d170caadb3223ad2>. Acesso em: 06 set. 2024.

CINQUE, H. **Representação processual dos animais não humanos: a guarda diante do término de relações conjugais em famílias multiespécies**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Paranaense, Umuarama, 2024.

CINQUE, H.; DIAS, B. S. O instituto da coisa julgada nas ações coletivas passivas e o mecanismo de acesso à justiça por meio da Constituição Federal de 1988. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 323-340, 2024. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/938>. Acesso em: 06 set. 2024.

CINQUE, H.; VIEIRA, T. R. Transporte de animais não humanos em cabines de aviões coletivos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 18, 2023. Disponível em: <https://revistadiranimal.org.br/RBDA/article/view/f182301>. Acesso em: 06 set. 2024.

CHALFUN, M. A questão animal sob a perspectiva do Supremo Tribunal Federal e os aspectos normativos da natureza jurídica. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 56-77, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9695/2016.v2i2.1362. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1362>. Acesso em: 18 nov. 2024.

FERREIRA, A. C. B. S. G. **A proteção aos animais e o direito**: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014.

FERREIRA, J. **O direito animal no Brasil**: avanços e desafios. *Revista Brasileira de Direito*, Curitiba, v. 10, n. 2, p. 123-145, 2014.

FRANCIS CRICK MEMORIAL CONFERENCE. **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Cambridge, 2012. Disponível em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2024.

SIMÃO, J. F. Direito dos animais: natureza jurídica: a visão do direito civil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa**, a. 3, n. 4, p. 897-911, 2017.

VALENTE, C. A. Senciocentrismo e a exclusão de invertebrados da consideração moral. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, n. 2, p. 347-393, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/2/2022_02_0347_0393.pdf. Acesso em: 06 set. 2024.

CONTRIBUIÇÕES DE AUTORIA

1 – Rafala Cardoso de Sousa

Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Paranaense
<https://orcid.org/0009-0001-7066-7113> • rafaela.sousa@edu.unipar.br
Contribuição: Escrita – primeira redação

2 – Helena Cinque

Docente do Curso de Direito da Universidade Paranaense
<https://orcid.org/0000-0002-0137-9513> • cinquehelena@gmail.com
Contribuição: Escrita – primeira redação

COMO CITAR ESTE ARTIGO

Sousa, R. C.; Cinque; H. Reconhecimento dos animais não humanos como seres detentores de direitos no código civil brasileiro. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 09, e94946, 2025. DOI 10.5902/2316302494946. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1414650994946>. Acesso em: XX/XX/XXXX.

Direitos autorais 2025 Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global